

PARECER JURÍDICO

Ref.: CI/GP nº 001/2025 – Chefia de Gabinete

Assunto: Ressarcimento ao Instituto Avança São Paulo.

Senhora Chefe de Gabinete.

Encarta o expediente de vossa lavra solicitação de Parecer acerca de demanda enviada pelo Instituto Avança São Paulo, encarregado de realizar concurso público para esta edilidade, objetivando se ver ressarcida por “custos suportados” para a elaboração do certame, tendo em vista a extinção, pela Câmara, de alguns dos cargos inicialmente disponibilizados aos eventuais interessados.

Na mensagem eletrônica que encaminha, o Instituto pretende repassar à Câmara o valor de R\$ 2.472,54, devendo a edilidade arcar com o valor remanescente de R\$ 27.095,46, e por ela devendo ser devolvido aos inscritos prejudicados com a extinção dos cargos: *“Ressalta-se que, após a realização do repasse, o AvançaSP não efetuará o reembolso aos candidatos inscritos nos cargos de Jornalista e Pedagogo, sendo responsabilidade da Câmara Municipal a realização de qualquer procedimento subsequente.”* (‘sic’)

Sem embargos, entendo necessário se analisar a demanda posta em cotejo com as disposições do contrato e os anexos que o integram, do que destaco, inicialmente:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

6.1) A prestação dos serviços de Concurso Público será realizada a custo zero, sem ônus para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba. Não haverá custo fixo direto a ser pago pela Contratante em favor da Contratada pelos serviços aqui descritos.(g.n.)

6.2) Para a realização da prestação de serviços de Concurso Público, a Contratada será remunerada exclusivamente através do valor das inscrições pago pelo candidato interessado.

6.3) Para custeio total dos serviços sob responsabilidade da Contratada, a Contratante delegará os valores a serem cobrados dos candidatos a título de inscrições para fins de ressarcimento dos materiais e serviços, que será por nível de escolaridade considerando:

Cargos de Ensino Superior Completo: R\$96,00 (noventa e seis reais).

Cargos de Ensino Médio Completo: R\$70,00 (setenta reais);

Cargos de Ensino Fundamental: R\$56,00 (cinquenta e seis reais).

6.4) O valor a ser cobrado a título de inscrição, e que não se trata de receita orçamentária pertencente à Contratante, a teor do que dispõe a Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, será de inteira responsabilidade da Contratada, a ser recebido por sua conta e risco diretamente dos candidatos que se interessarem em se inscrever nos respectivos editais de concurso/processo seletivo.



Considerando tais disposições, e evidenciado o caráter não oneroso do contrato à Câmara, não se vislumbra qualquer hipótese que viabilize o intento levantado pelo Instituto, sequer à vista da planilha de custos apresentada em anexo à sua mensagem eletrônica.

E isto porquê os serviços lá descritos se referem àqueles intrinsecamente necessários à consecução do objeto contratado. Vale dizer, são serviços sem os quais o concurso não poderia ser realizado, estando inseridos no rol de obrigações que o Instituto assumiu, por sua conta e risco:

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1) O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, **especialmente o item 05 do Termo de Referência — Forma de execução do objeto, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:.....(g.n.)**

Desnecessária a transcrição das obrigações componentes do item 05 – Termo de Referência do edital, porquanto de conhecimento recíproco; do mesmo se pode vislumbrar que o rol de atividades pelas quais o Instituto pretende se ver ressarcido lá constam como de sua inteira responsabilidade, valendo destacar, ainda, que ao Instituto compete realizar as devoluções dos valores recebidos a título de inscrições sobre os cargos extintos pela Câmara, já que foi quem os arrecadou.

É importante frisar que a Câmara Municipal é órgão integrante da administração municipal, porém sem competência arrecadadora, motivo pelo qual se torna injustificável a recepção de qualquer repasse extraorçamentário.

Frente a tais ponderações, **opino desfavoravelmente** à demanda apresentada pelo Instituto Avança São Paulo.

É o meu parecer, "*sub censura*".

Santana de Parnaíba, 26 de fevereiro de 2025.


Celso Marcondes
Procurador Jurídico